



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 40,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 27,50 e para a 3.ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 43/02

Aprova o estatuto do ensino privado não superior — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma nomeadamente o Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 18/02

Autoriza o exercício da actividade em Angola da Fundação Santa Bárbara

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 218/02

Confisca o prédio em nome de Júlio Africano de Carvalho e outros

Despacho conjunto n.º 219/02

Confisca o prédio em nome de Maria da Graça Nunes de Carvalho

Despacho conjunto n.º 220/02

Confisca o prédio em nome de João Martins dos Santos

Despacho conjunto n.º 221/02

Confisca o prédio em nome de Aníbal Carlos Moraes Lima

Despacho conjunto n.º 222/02

Confisca o prédio em nome de José Vieira da Cruz Figueiredo

Despacho conjunto n.º 223/02

Confisca o prédio em nome de Manuel Viegas

Despacho conjunto n.º 224/02

Confisca o prédio em nome de José Frederico Bravo Drumond Ludovice

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/02
de 3 de Setembro

Convindo ajustar as normas que regulamentam a abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de nível não superior,

Considerando o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do ensino privado não superior, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 21/91, de 22 de Junho

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO ENSINO PRIVADO NÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1 O presente estatuto regulamenta o exercício de actividade dos estabelecimentos de ensino privado de nível não superior

2 O presente diploma não se aplica

- a) aos estabelecimentos de formação eclesástica, nem aos de ensino destinados à formação de ministros de organizações religiosas,
- b) às escolas de formação de quadros de partidos políticos,
- c) aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros, excepto se adoptarem o sistema de educação e ensino angolano,
- d) aos estabelecimentos destinados a ministrarem cursos de formação profissional sem equivalência ao Sistema de Educação e Ensino,
- e) ao ensino individual e doméstico (explicações)

3 Para efeitos da alínea e) do número anterior é considerado

- a) ensino individual, todo aquele que é ministrado por um docente a um único aluno fora do estabelecimento de ensino, como apoio ao ensino formal,
- b) ensino doméstico, aquele que é leccionado como apoio ao ensino formal, a um único aluno ou a grupos não superior a cinco alunos, fora do estabelecimento escolar

ARTIGO 2.º (Definição)

1 Entende-se por ensino privado, os estabelecimentos de ensino criados por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre o ensino em comum a mais de cinco alunos

2 As pessoas singulares que pretendam abrir estabelecimentos de ensino privado deverão fazer prova de idoneidade civil e financeira

3 As pessoas colectivas que requeiram a criação de estabelecimentos de ensino privado devem anexar a escritura de constituição

ARTIGO 3.º
(Intervenção do Estado)

A intervenção do Estado, no domínio da constituição e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado obedece ao critério prioritário de garantir e fazer respeitar o direito fundamental dos cidadãos de aprender e de ensinar, devendo nomeadamente

- a) garantir a liberdade de instituição e de funcionamento do ensino privado,
- b) promover as condições que possibilitem a sua criação e funcionamento,
- c) fiscalizar a qualidade do ensino em termos científicos e pedagógico,
- d) velar pelo cumprimento das normas legais

ARTIGO 4.º
(Apoio)

O Estado poderá conceder incentivos ao investimento nos termos e nas condições que vierem a ser regulamentados, visando a melhoria da qualidade do ensino e a igualdade de oportunidade no acesso

ARTIGO 5.º
(Órgão de tutela)

Compete ao Ministério da Educação e Cultura, no âmbito das atribuições estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º, o seguinte

- a) analisar os projectos de criação dos estabelecimentos de ensino,
- b) autorizar a criação e encerramento de estabelecimentos de ensino e de cursos,
- c) homologar os regulamentos internos e suas alterações,
- d) velar pela aplicação dos planos e programas curriculares e proceder à sua avaliação periódica,
- e) fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar as sanções previstas em caso de infracção,
- f) apoiar os estabelecimentos de ensino privado através da celebração de acordos para a concessão de subsídios e outros benefícios financeiros e velar pela sua correcta aplicação

ARTIGO 6.º
(Fiscalização e inspecção)

1 Os estabelecimentos de ensino privado e as instituições complementares, como lares e internatos, estão sujeitos à Inspeção Escolar exercida pelos competentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social

2 A Inspeção Escolar incide particularmente sobre a observância dos planos de estudos, programas curriculares e o cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema de Educação

3 Os estabelecimentos de ensino pertencentes a países estrangeiros serão alvos de inspecção caso ministrem ensino a alunos angolanos, visando verificar se não são contrariados os princípios consignados nas leis angolanas, nem afectados os interesses nacionais

CAPÍTULO II
Estabelecimentos de Ensino

SECÇÃO I
Classificação e Procedimento

ARTIGO 7.º
(Classificação)

- 1 Os estabelecimentos de ensino privado podem ser
 - a) externatos,
 - b) internatos,
 - c) mistos de externatos com internato,
 - d) pensionatos/lares escolares
- 2 Qualquer estabelecimento de ensino pode destinar-se a uma ou mais formas de ensino seguintes
 - a) infantil,
 - b) primário,
 - c) secundário,
 - d) técnico-profissional,
 - e) educação de adultos,
 - f) formação média normal,
 - g) ensino especial,
 - h) salas de estudos,
 - i) misto de todas ou algumas das formas indicadas nas alíneas anteriores
- 3 Para efeitos do presente diploma entende-se por
 - a) externato, o estabelecimento de ensino vocacionado exclusivamente para a actividade lectiva,
 - b) internato, o estabelecimento de ensino que para além das actividades lectivas, são garantidos aos alunos o alojamento e a alimentação, em regime de pensão completa,
 - c) sala de estudo, a organização docente que tem como finalidade a orientação do estudo dos alunos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino, criando-lhes hábitos e métodos de trabalho,

- d) Pensionato escolar, o estabelecimento que alberga mais de cinco alunos e encarrega-se da sua educação e aprendizagem

ARTIGO 8.º
(Planos e programas de estudo)

1 Os estabelecimentos de ensino privado deverão obrigatoriamente adoptar os planos de estudos, os programas de ensino e os livros didácticos oficialmente aprovados, excepto nos casos previstos no n.º 3 deste artigo

2 Qualquer alteração ao disposto no número anterior, em benefício para o aluno, nomeadamente, o aumento da carga horária, a introdução de novas disciplinas no currículo escolar, a adopção de livros escolares, deverá ser expressamente aprovado pelo Ministério de tutela

3 Os estabelecimentos que ministrarem cursos técnico-profissionais não se submetem aos planos de estudo e programas curriculares do ensino oficial, sendo, contudo, obrigatoriamente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura

ARTIGO 9.º
(Calendário escolar)

Os estabelecimentos de ensino privado constituídos ao abrigo do presente diploma deverão respeitar o calendário escolar aprovado para o ensino oficial

ARTIGO 10.º
(Assistência médica)

1 Todos os internatos com mais de 30 alunos e os externatos com mais de 120 alunos deverão ter médico escolar, cuja contratação é da competência da direcção do estabelecimento

2 Todos os estabelecimentos devem dispor de uma caixa de medicamentos e utensílios necessários à prestação dos primeiros socorros

ARTIGO 11.º
(Salas de estudo)

1 Integradas em estabelecimentos de ensino privado ou como organizações docentes autónomas, podem funcionar, quando legalizadas, salas de estudo, cuja autorização é concedida no respectivo alvará, no primeiro caso, sendo necessário alvará específico para o segundo

2 Quando se trata de salas de estudo integradas em estabelecimentos de ensino privado, o seu proprietário requererá ao Ministério da Educação e Cultura a devida autorização e respectivo averbamento no alvará, devendo o efectivo ser fixado de modo a não ultrapassar o que haja sido estipulado para o estabelecimento

3 A autorização referida no número anterior basear-se-á nos pareceres da Direcção Provincial e da Direcção Nacional do Ensino Particular

4 Quando se trata de salas de estudo como organizações docentes autónomas, deve ser organizado o processo, com base nos requisitos requeridos no artigo 15.º, sendo dispensadas as instruções previstas nas alíneas c), d) e e) do seu n.º 2

5 A autorização de funcionamento das salas de estudo pode compreender um ou mais graus de ensino, de acordo com a natureza do respectivo apetrechamento em mobiliário escolar e material didáctico, reconhecido através de vistoria às instalações escolares e tendo em consideração as habilitações literárias e profissionais do seu pessoal de direcção e docente

ARTIGO 12.º
(Cursos nocturnos)

1 Os estabelecimentos de ensino privado podem igualmente ser autorizados a ministrar cursos nocturnos, para alunos maiores de 15 anos de idade, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura

2 Para concessão da autorização referida no número anterior, o Ministro da Educação e Cultura basear-se-á nos pareceres da Direcção Nacional do Ensino Particular e da Direcção Provincial respectiva

3 Os pareceres referidos no número anterior serão emitidos após vistoria realizada nos termos do presente estatuto

4 Para efeitos do funcionamento do curso nocturno o efectivo escolar não pode exceder 2/3 do que estiver já fixado para o estabelecimento

5 A autorização para ministrar cursos nocturnos implica o respectivo averbamento no alvará

6 Os estabelecimentos de ensino privado que pretendam ministrar unicamente cursos nocturnos, devem seguir o estipulado pelo Ministério da Educação e Cultura para a educação de adultos

SECÇÃO II
Criação e Funcionamento

ARTIGO 13.º
(Condições)

1 Cada estabelecimento de ensino deve ter uma denominação cuja escolha é feita de modo a não coincidir com a de um outro estabelecimento existente na mesma província

2 Cada estabelecimento de ensino pode destinar-se a um ou mais níveis de ensino

3 É permitida a abertura de estabelecimentos só com o primeiro ou primeiros anos de um nível/ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes

4 Os estabelecimentos podem funcionar num único edifício

ARTIGO 14.º
(Criação)

1 A criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino privado compreende dois momentos

- a) a autorização para a criação de escola, concedida para o início de actividades que tenham em vista a construção, reconstrução, adaptação de instalações e apetrechamento das mesmas,
- b) a autorização para funcionamento de escola com a emissão do alvará concedido para início das actividades lectivas, sendo indispensável que as instalações reúnem os requisitos mínimos de ordem higiénica e pedagógica verificadas através de vistoria ao edifício, equipamento e material escolar e didáctico

2 A autorização para o funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas confirmadas através da vistoria

ARTIGO 15.º
(Procedimento)

1 Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que pretenda abrir e/ou fazer funcionar um estabelecimento de ensino privado, deve dirigir um requerimento ao Ministro da Educação e Cultura que deve conter o seguinte

- a) a identificação completa do requerente,
- b) a classificação e finalidade do estabelecimento, nos termos do artigo 3.º, 4.º e 7.º deste diploma,
- c) a localização do edifício onde pretende instalar o estabelecimento de ensino

2 O requerimento será instruído com os seguintes documentos

- a) «curriculum vitae» do requerente,
- b) certificado de registo criminal do requerente,
- c) plano de estudos e programas curriculares, nos casos em que se pretenda a introdução de disciplinas no currículo ou se trate de curso técnico-profissional,
- d) planta à escala de 1/100, se o edifício se já estiver construído e adaptado ou, caso contrário, as plantas e alçadas do projecto de construção, na mesma escala, acompanhados dos pareceres, devidamente autenticados, do órgão de administração local, dos serviços de saúde das obras públicas e dos bombeiros,
- e) memória descritiva do edifício, com a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros,

- f) título de propriedade do edifício ou contrato de arrendamento, este deve dar garantias de um mínimo de quatro anos,
- g) relação do corpo docente por níveis e disciplina nos termos do artigo 48.º,
- h) relação do material didáctico e equipamento escolar,
- i) cópia do projecto de regulamento interno,
- j) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas referentes ao funcionamento do estabelecimento,
- k) solicitação de vistoria,
- l) certificado de registo criminal dos sócios, certidão de escritura pública, inscrição estatística e comercial, quando se trate de entidade colectiva,
- m) proposta de constituição da direcção do estabelecimento nos termos do presente diploma

3 O requerimento deve ser selado nos termos do legalmente estabelecido

4 A entrega do requerimento e dos documentos referidos no número anterior, é feita na Direcção Provincial de Educação e Cultura que emitirá um parecer após análise do processo de petição e procederá à apreciação do projecto de construção, caso o edifício não esteja ainda construído, ou à vistoria do edifício já existente

5 Elaborado o parecer da Direcção Provincial, será o processo submetido a estrutura competente do Ministério que deverá ajuizar o processo necessário para submeter o expediente a decisão do Ministro da Educação e Cultura

ARTIGO 16.º
(Prazos)

1 Quer se trate de estabelecimentos de ensino privado em edifício a construir ou a adaptar, quer em edifício já construído, e com as necessárias vistorias técnicas, será o processo submetido a despacho do Ministro da Educação e Cultura, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de entrada do pedido na respectiva Delegação Provincial de Educação e Cultura

2 A autorização de funcionamento deve ser requerida até 9 meses antes da data de abertura do ano lectivo pretendido, decidido e comunicada até 45 dias antes do início do período das matrículas

ARTIGO 17.º
(Vistoria)

1 A licença de abertura e funcionamento só será concedida depois de realizada a vistoria, de carácter logístico e pedagógico, a concretizar em prazo a fixar pela Inspeção Escolar, que não ultrapasse os 30 dias após a entrada do pedido na Direcção Provincial

2 Sempre que se reconheça a necessidade do parecer de uma autoridade médica promover-se-á o necessário expediente para que tal se obtenha

3 A vistoria de carácter pedagógico verificará

- a) se as instalações satisfazem os requisitos essenciais de higiene e pedagogia,
- b) se o ensino a ministrar respeita as normas e princípios educativos por que se rege o País,
- c) se o currículo do corpo docente respeita os requisitos legais

4 Todas as despesas de deslocação e outras para efeito das vistorias efectuadas nos termos do legislado são consideradas como de prestação de serviços, pelo que devem ser pagas pelos respectivos proprietários de acordo com a regulamentação definida pelo Ministério da Educação e Cultura

5 Os relatórios de vistoria são organizados na base de questionários elaborados e fornecidos pela Inspeção Escolar Nacional e referente a todas as instalações, apetrechamento e serviços dos estabelecimentos a vistoriar

ARTIGO 18.^o
(Autorização)

1 A autorização pode ser provisória ou definitiva

2 A autorização é provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas ou outros aspectos considerados no despacho do Ministro da Educação e Cultura e é concedida por um período de um ano

3 A autorização é definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas

4 Quando se verifique, através de vistoria, que as condições higiénicas e pedagógicas do estabelecimento cuja autorização de abertura foi requerida não satisfazem plenamente mas podem ser melhoradas ou adaptadas ao fim em vista, dentro de um prazo não superior a um ano será concedida uma autorização provisória para o seu funcionamento, desde que o interessado se comprometa a fazer as obras ou modificações necessárias, de harmonia com as instruções que lhe forem dadas pela Inspeção Escolar

5 Uma vez concluídas as obras ou modificações mencionadas no número anterior, o interessado deve requerer nova vistoria

6 Se, na segunda vistoria às instalações do estabelecimento, se verificar que não foram cumpridas as instruções anteriormente dadas, pode ser proposto ao Ministro da Educação e Cultura o seu encerramento, com o cancelamento da respectiva autorização

7 Sempre que em qualquer vistoria ou inspecção se reconheça que o material didáctico de um estabelecimento de ensino particular é insuficiente para o cabal cumprimento dos planos e programas autorizados, será concedido à

direcção do mesmo estabelecimento um prazo, nunca superior a 120 dias, para aquisição do que for considerado indispensável para o eficiente funcionamento das aulas ou sessões práticas das diferentes disciplinas

8 No caso de não terem sido cumpridas as determinações dos serviços de inspecção, em relação ao material didáctico será proposto ao Ministério da Educação e Cultura o alargamento do prazo referido no número anterior e quando para tal haja justificação, o encerramento do estabelecimento

ARTIGO 19.^o
(Competência)

1 Compete ao Ministro da Educação e Cultura autorizar a criação e o funcionamento de instituições de ensino privado não superior

2 Compete ao Ministro da Educação e Cultura autorizar o funcionamento de instituições destinadas ao ensino técnico-profissional e a criação dos referidos cursos antecedido de parecer do organismo de tutela directa

ARTIGO 20.^o
(Alvará)

1 A concessão da autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino privado em geral é confidencia por meio de alvará e publicada em *Diário da Republica*

2 Os alvarás dos estabelecimentos de ensino privado são passados em conformidade com o modelo anexo ao presente estatuto

3 Apenas quando for definitiva a autorização para funcionamento será passado o correspondente alvará

4 Do alvará deverá constar

- a) o nome do proprietário do estabelecimento de ensino,
- b) o tipo de ensino a ministrar,
- c) a denominação da instituição,
- d) a localização das instalações,
- e) a lotação,
- f) a discriminação do efectivo escolar por níveis/ramos de ensino,
- g) o regime de frequência,
- h) curso a ministrar, tratando-se de estabelecimento de ensino técnico-profissional,
- i) classificação do estabelecimento,
- j) averbamento

5 Do alvará constará ainda a data do despacho do Ministro da Educação e Cultura que concede a autorização, sobre a qual se aporá o selo branco da direcção competente

6 Qualquer alteração posterior só pode ser autorizada após nova e favorável vistoria

7 Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o funcionamento antes de ser comunicada a autorização

ARTIGO 21.º
(Proibição de gestão)

É vedada a autorização de gestão de estabelecimentos de ensino privado à funcionários do Ministério da Educação e Cultura

ARTIGO 22.º
(Transmissão de propriedade)

A autorização concedida para a abertura e funcionamento do estabelecimento de ensino particular não é transmissível, excepto nos casos em que o herdeiro ou o legatário reúna os requisitos necessários para o requerer ou ofereça a quem os reúna, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de transmissão

SECÇÃO III
Organização

ARTIGO 23.º
(Regulamento)

1 Os estabelecimentos de ensino devem ter um regulamento interno próprio, baseado nos princípios implícitos nos regulamentos-tipo para as escolas públicas

2 Os regulamentos dos estabelecimentos com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, as normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos, aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura

3 O regulamento interno e suas alterações devem ser enviados para conhecimento e aprovação dos competentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura, no prazo máximo de 30 após ter sido autorizado o funcionamento da instituição

ARTIGO 24.º
(Escrituração escolar)

1 Para efeitos de escrituração escolar, deve haver em cada estabelecimento de ensino

- a) boletim de matrícula,
- b) livro de matrícula,
- c) livro de turma,
- d) caderneta do aluno,
- e) mapa de aproveitamento dos alunos,
- f) processo individual do aluno,
- g) livro de registo de correspondência,
- h) livro de termos de exames,
- i) mapa de levantamento estatístico,
- j) processo individual do pessoal docente e não docente,
- k) pauta

2 A escrituração escolar é feita nos modelos de livro, mapas e outros impressos oficialmente adoptados. Todavia, na ausência dos modelos adoptados, as escolas obrigam-se a efectuar a escrituração escolar, recorrendo ao material existente

3 Toda a documentação do estabelecimento de ensino deve ser escrita em tinta azul ou preta e numa caligrafia legível

4 É proibido fazer qualquer tipo de emendas ou rasuras nos livros de registo, livros de termos, despachos e outros documentos oficiais da escola

5 Os documentos da escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano

ARTIGO 25.º
(Registo das aulas)

1 Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatório o registo diário das aulas, onde conste o sumário da actividade docente efectuada, devendo haver espaço para anotação das faltas e ainda a rubrica do professor, do director ou outra entidade ligada ao controle

2 O registo referido no número anterior deve ser feito de acordo com o modelo adoptado para as escolas públicas

ARTIGO 26.º
(Recetas, despesas e património)

1 Todas as receitas e despesas efectuadas no estabelecimento de ensino devem ser devidamente registadas em livro próprio

2 Todas as facturas e recibos de gastos devem ser igualmente conservados e exibidos sempre que necessário

3 Os modelos de livros a utilizar para a área das finanças, bem como para a inventariação do património são os aprovados para as instituições públicas

ARTIGO 27.º
(Contratos)

A direcção de cada estabelecimento de ensino deve possuir um livro reservado ao registo dos contratos para prestação de serviços docentes e outros

ARTIGO 28.º
(Obrigações dos estabelecimentos de ensino privado)

- 1 Os estabelecimentos de ensino privados obrigam-se a
- a) fornecer dados sobre os efectivos escolares, corpo docente, aproveitamento escolar e outros, integrados em relatórios trimestral e anual a serem apresentados de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério da Educação e Cultura, bem como baseando-se no guião apresentado em anexo a este diploma,
 - b) facultar acesso à informação aos técnicos do Ministério da Educação e Cultura, quando estejam em serviço,
 - c) fornecer informações sempre que ocorram situações de grave anomalia no processo de ensino-aprendizagem,

- d) comparecer nas estruturas locais e central do Ministério da Educação e Cultura quando solicitados,
- e) manter-se sempre informado sobre aspectos de carácter pedagógico, administrativo e gerais relativos ao Sistema de Educação em Angola,
- f) divulgar, no seio da comunidade escolar, as disposições que regulam o seu funcionamento

ARTIGO 29°
(Informações a fornecer e prazos)

1 Os estabelecimentos de ensino particular devem enviar à Direcção Provincial

- a) no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo, o horário dos diferentes cursos e classes em funcionamento, assim como o horário dos diversos professores, com indicação dos tempos lectivos e das disciplinas que lhes tenham sido distribuídas,
- b) no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo, a relação do pessoal docente, incluindo o médico escolar, a relação das respectivas habilitações literárias e pedagógicas, número de anos de experiência de ensino e/ou profissional, tipo de relação jurídico-laboral e condições salariais,
- c) no prazo de 45 dias após o início do ano lectivo, a relação do pessoal administrativo e auxiliar em serviço nas diferentes secções do respectivo estabelecimento de ensino, incluindo o que estiver adstrito ao internato, no caso de este existir, devendo aquela relação conter elementos respeitantes a natureza ou categoria do serviço prestado e as condições salariais,
- d) até 30 dias após o início do ano lectivo, a estatística escolar, com referência a classe, cursos ou disciplinas,
- e) até 30 dias antes da época de exames, a relação nominal dos alunos propostos a exame e até 30 dias após o termo do ano lectivo, uma cópia das pautas contendo os resultados finais de todos alunos das classes, cursos ou disciplinas,
- f) até a data de início do trimestre ou do ano lectivo, o relatório trimestral ou anual referido em g) do n° I do artigo 42°,
- g) quaisquer publicações da autoria de alunos ou em que estes colaborem, devidamente orientados pelos professores,
- h) publicações da autoria de professores de carácter científico-pedagógico e/ou recreativo

2 Nenhum estabelecimento poderá usar métodos e veículos de publicidade comercial menos consentâneos com a índole própria de estabelecimento educativo

ARTIGO 30°
(Taxas)

Os diferentes actos dos serviços praticados estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a cobrar em selos fiscais cujos valores constam da tabela anexa ao presente diploma dele fazendo parte integrante

SECÇÃO IV
(Instalações e equipamento escolar para externatos)

ARTIGO 31°
(Instalações em geral)

1 Para que a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado possam ser autorizados, é necessário que reunam os seguintes requisitos

- a) salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construção dos edifícios escolares e em vigor no País,
- b) a iluminação das salas de aulas deve ser, preferencialmente, lateral esquerda ou profundamente diferenciada, o tecto de cor branca e as paredes lisas,
- c) uma sala destinada à secretaria,
- d) uma sala para a direcção,
- e) uma sala de professores,
- f) instalações sanitárias adequadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos de sanidade pública e nas seguintes quantidades mínimas para sanitas, 1/15 da população escolar feminina e 1/20 da população escolar masculina, urinóis em número corresponde a 1/25 da população escolar masculina;
- g) instalações sanitárias para o pessoal docente, funcionários da secretaria e outros trabalhadores,
- h) pátio de recreio ao ar livre, cuja área deve ser em princípio, pelo menos o dobro da superfície total das salas de aulas,
- i) espaço destinado à educação física

ARTIGO 32°
(Salas de aulas)

O mobiliário e o equipamento das salas de aulas deve constar, de um modo geral, do seguinte

- a) carteiras de preferência individuais, e carteiras bancos separados ou ligados às mesmas, de tamanho adequado à estatura dos alunos,
- b) secretária e cadeira para o professor,
- c) sempre que possível, um armário para a conservação e exposição do material didáctico e quaisquer trabalhos executados pelos alunos,
- d) um quadro preto

ARTIGO 33.º

(Equipamento para graus superiores ao primário)

Quando se trate de ensino secundário, médio normal ou técnico-profissional, cada estabelecimento de ensino deve possuir instalações e o equipamento necessário para a realização de experiências laboratoriais ou trabalhos manuais, nomeadamente laboratórios de ciências naturais, física e química, oficinas, de acordo com as exigências dos programas, não podendo o número de alunos por grupo ultrapassar os 12

ARTIGO 34.º

(Localização)

1 Todos os edifícios escolares devem estar situados em terrenos salubres, secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos e longe de estabelecimentos deseducativos ou instalações industriais que produzam ruídos ou emanações prejudiciais à saúde

2 No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento do terreno e o estabelecimento de devida protecção contra ventos, fumos, ruídos, dando disposição adequada às construções escolares.

ARTIGO 35.º

(Construção)

1 No caso da construção ou adaptação de edifícios escolares devem ser respeitadas as normas estabelecidas para os estabelecimentos escolares públicos

2 O edifício escolar deve ser construído em local bem arejado e de fácil acesso aos alunos, sem vizinhanças que possam incomodar o funcionamento da actividade pedagógica

3 As alterações nos edifícios, de carácter estrutural, carecem de autorização prévia dos Ministérios da Educação e Cultura e das Obras Públicas

4 A autorização referida no número anterior é precedida de uma vistoria ao edifício

ARTIGO 36.º

(Estabelecimentos para o ensino infantil)

1 Os estabelecimentos para o ensino infantil destinam-se à educação de crianças em idade pré-escolar, dos 3 aos 5 anos de idade

2 Só é autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que para além de material e mobiliário adequado disponham de instalações apropriadas tendo em atenção as circunstâncias locais

3. As instalações para o exercício do ensino infantil deve ter ampla ventilação, boa iluminação e suficiente espaço para o recreio e jogos infantis, devidamente ajardinado e arborizado, com poucos degraus e escadarias e com locais cobertos que abriguem do sol e da chuva.

4 Sempre que possível, estes estabelecimentos devem ser dotados de cantina

5 A lotação destes estabelecimentos deve ser calculada de modo a que a cada criança correspondam 2m² de superfície, em cada sala e 4m de terreno para jogos e recreio

6 Quando, no mesmo estabelecimento, hajam vários níveis de ensino é obrigatório estabelecer a completa separação das instalações destinadas ao ensino infantil

ARTIGO 37.º

(Estabelecimentos para o ensino primário)

1 Os estabelecimentos de ensino primário têm por fim ministrar o ensino primário, da 1.ª à 6.ª classe e além de satisfazerem o preceituado no artigo 22.º, devem obedecer aos seguintes requisitos

- a) possuir o material didáctico considerado indispensável para a inteira execução dos programas e planos de estudo das escolas primárias oficiais,
- b) até a 4.ª classe o limite máximo da lotação por turma é de 35 alunos,
- c) da 5.ª à 6.ª classe o limite máximo da lotação por turma é de 30 alunos,
- d) corpo docente em número e perfil necessário, de acordo com o estabelecido para o ensino público

ARTIGO 38.º

(Ensino no meio rural)

1 A título excepcional e sempre que as condições específicas do meio o justifiquem, pode ser autorizada a abertura de estabelecimentos de ensino privado primário em localidades rurais, sem as formalidades exigidas no n.º 2 do artigo 11.º, desde que os interessados assim o requeiram e façam prova de que

- a) as salas onde se deseja ministrar o ensino possuem as condições higiénicas mínimas;
- b) dispõe do mobiliário, equipamento e material didáctico estritamente necessário.

2 O estabelecimento de ensino aberto nestas condições não pode ter frequência superior a uma turma de 20 alunos por classe

3. A abertura e funcionamento deste tipo de estabelecimento de ensino primário não se exige a existência de infra-estrutura de construção convencional.

4 Compete à Inspeção Escolar e às Direcções Provinciais de Educação e Cultura verificar a observância das disposições acima referidas, bem como a ordem de encerramento de toda a escola local, cujo funcionamento não corresponda às condições de autorização

SECÇÃO V
Internatos

ARTIGO
(Requisitos)

1 Os estabelecimentos de ensino privado com internatos são obrigados a possuir, além das instalações e serviços exigidos, o seguinte

- a) dormitórios com capacidade que proporcione a cada aluno 20m³ de ar renovável e com superfície iluminante de, no mínimo, 1/12 da superfície dos seus pavimentos,
- b) balneários em número e disposição convenientes para permitir abluções gerais de toda a população escolar de internos, no tempo máximo de 30 minutos,
- c) lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à sua frequência,
- d) aparelhos de filtração de água, de preferência filtros de pressão, que garantam as necessidades de consumo,
- e) posto de socorros médicos de urgência,
- f) enfermaria isolada, quando possível, do corpo do edifício, com capacidade para receber, pelo menos, 1/10 da população escolar internada e de proporcionar, a cada doente, 40m³ de ar renovável, tendo anexas uma sala de consultas e acomodações para o pessoal de enfermagem,
- g) dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de emergência,
- h) luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante a actividade escolar ou de estudo, garantindo um nível normal de iluminação,
- i) recreio ou pátio cobertos, cuja superfície total seja bastante, para proporcionar a cada aluno interno 10m² de espaço para recreio e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edifício escolar, com superfície não inferior ao dobro da dos recreios e pátios

2 Os internatos com menos de 50 alunos podem ser dispensados do cumprimento do disposto na alínea f) mas, em tal caso, devem possuir uma pequena sala de isolamento para quatro doentes

3 Qualquer internato deverá ter um director, nomeado pelo proprietário e devidamente autorizado pela Direcção Provincial de Educação e Cultura

4 O director do internato deverá residir localmente ou, caso de motivo devidamente justificado, deverá fazer-se substituir por um encarregado de internato, cuja idoneidade seja reconhecida pela Direcção Provincial de Educação e Cultura

ARTIGO 40.^o
(Pensionatos escolares)

Os pensionatos escolares devem obedecer aos requisitos gerais previstos no artigo anterior para os internatos, com excepção dos mencionados nas alíneas f) e i) do n.º 1 do mesmo artigo

CAPÍTULO III

Direcção dos Estabelecimentos de Ensino Privado

ARTIGO 41.^o
(Direcção)

1 Todos os estabelecimentos de ensino privado terão pelo menos um director e um sub-director pedagógico

2 O cargo de director e de sub-director pedagógico, de estabelecimento de ensino particular, só pode ser conferido a indivíduos que possuam já o diploma de professor do nível de ensino a ministrar e é requerido ao Ministro da Educação e Cultura

3 O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes documentos

- a) curriculum vitae,
- b) certificado de registo criminal,
- c) atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa,
- f) fotocópia do bilhete de identidade,
- e) certificado de habilitações, com notas descritivas,
- f) uma fotografia tipo passe,
- g) documento comprovativo da situação militar regularizada

4 Toda a documentação indicada no número anterior ficará no processo individual do candidato a director ou sub-director pedagógico de estabelecimento de ensino

5 Nenhum director e sub-director pedagógico pode ter a seu cargo mais que um estabelecimento de ensino, devendo a sua residência ser na mesma localidade em que estiver instalado

6 As funções de director e de sub-director pedagógico de estabelecimento de ensino privado são, na parte aplicável, as que competem aos directores dos estabelecimentos similares do ensino público, devendo ser exercido em regime integral

7 Quando qualquer director deixar de exercer as suas funções em determinado estabelecimento de ensino privado, fica obrigado a comunicá-lo ao Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 42.^o
(Competência do director)

1 Ao director do estabelecimento escolar compete

- a) definir orientações gerais para a escola,
- b) assegurar os investimentos necessários,

- c) representar a escola em todos os assuntos da natureza administrativa,
- d) responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos,
- e) estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola,
- f) assegurar a contratação e a gestão do pessoal,
- g) prestar ao Ministério da Educação e Cultura, as informações que este solicitar, nos termos da lei,
- h) cumprir e fazer cumprir as demais obrigações impostas legalmente

2. O não cumprimento do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 52.º

ARTIGO 43.º
(Competência da sub-direcção pedagógica)

1 Compete à Sub-Direcção Pedagógica a orientação da acção educativa designadamente

- a) planificar e superintender as actividades curriculares e extra-curriculares,
- b) promover o cumprimento dos planos e programas de estudo,
- c) velar pela qualidade do ensino-aprendizagem,
- d) zelar pela educação e disciplina dos alunos,
- e) coordenar acções de apoio pedagógico aos professores

ARTIGO 44.º
(Emissão de diplomas)

1 São concedidos diplomas aos directores, sub-directores pedagógico e docentes do ensino privado que os habilitam a exercer a sua função nos termos regulamentados e de acordo com o modelo em anexo

2 Dos diplomas referidos no número anterior devem constar

- a) nome completo,
- b) nacionalidade,
- c) estado civil,
- d) número, data e local de emissão do bilhete de identidade,
- e) tipo de ensino e nível a que está habilitado e autorizado a dirigir ou leccionar,
- f) morada completa

3 Dos referidos diplomas constará ainda o número de registo e do processo e as assinaturas dos directores nacionais do nível tipo correspondente e do ensino particular

CAPÍTULO IV
Docentes

ARTIGO 45.º
(Condições gerais de docência)

1 Os docentes das escolas de ensino privado exercem uma função de interesse público e devem ter os direitos e deveres inerentes ao exercício da função docente no País, para além das normas fixadas na Lei Geral do Trabalho aplicável

2 As convenções colectivas do trabalho do corpo docente das escolas privadas devem considerar a função que o professor exerce de interesse público e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público

3 Procurar-se-á uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino privado e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível, os direitos adquiridos

4 Os docentes devem, anualmente, fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso

5 Não podem exercer funções docentes os indivíduos condenados com sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício da função pública

6 Os estabelecimentos de ensino privado podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização do Ministério da Educação e Cultura, salvaguardando os interesses nacionais

7 As direcções gerais dos estabelecimentos de ensino privado respondem perante o Ministério da Educação e Cultura pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 67.º

ARTIGO 46.º
(Formação dos professores)

1 As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas privadas são as exigidas aos docentes das escolas públicas

2 Na impossibilidade de recrutamento de professores formados, ou seja, com as habilitações profissionais necessárias, o Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar excepcionalmente o exercício da docência para determinado grau/nível ou ramo de ensino, com experiência de ensino, comprovada de, pelo menos cinco anos

ARTIGO 47.º*(Corpo docente para o meio rural)*

1. Aos professores de estabelecimentos de ensino privado que leccionem o ensino primário, situado fora das cidades, pode não ser exigível excepcionalmente, as habilitações legalmente estabelecidas no respectivo estatuto de carreira.

2. Se, todavia, a localidade onde o professor exercer a docência for elevada a categoria de sede de município, não poderá ele continuar a exercer nela a sua actividade, logo que termine o ano lectivo durante o qual se processou a modificação administrativa.

ARTIGO 48.º*(Procedimentos para o exercício da actividade docente)*

A actividade docente privada só pode ser exercida por pessoas expressamente autorizadas para o efeito pelo Ministério da Educação e Cultura, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) nível e/ou disciplinas a leccionar;
- b) regime do exercício;
- c) certificado de registo criminal;
- d) atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa;
- e) fotocópia do bilhete de identidade;
- f) certificado das habilitações literárias/profissionais com notas discriminadas;
- g) documento comprovativo da situação militar regularizada;
- h) declaração de autorização de leccionar, em caso de ser efectivo em estabelecimento de ensino público.

ARTIGO 49.º*(Acumulação de funções)*

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escolas privadas, bem como em escolas privadas e públicas.

2. A acumulação de funções terá em conta as seguintes condições:

- a) disporem de autorização, do director do estabelecimento a que estejam affectos em regime integral, com indicação do período da nova actividade e nos termos do presente diploma;
- b) apresentarem prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.

3. A acumulação de funções de docentes do ensino público fica sujeita às seguintes condições:

- a) estarem devidamente autorizados, pelo Ministro da Educação e Cultura, a exercer a actividade docente em instituições de ensino privado, devendo a autorização ser solicitada até 30 dias após o início do ano lectivo a que diz respeito sem prejuízo do início de funções a título condicional;

- b) não prestarem serviços docentes por tempo superior a doze horas semanais no estabelecimento de ensino privado;

- c) cumprir integralmente as horas das actividades lectivas estabelecidas legalmente para as instituições estatais de ensino público.

4. O requerimento solicitando autorização para acumulação de funções de docência deve ser objecto de despacho dentro dos 30 dias posteriores à sua entrada na Delegação Provincial de Educação e Cultura.

ARTIGO 50.º*(Transferência de corpo docente)*

1. É permitida a transferência de docentes entre o ensino público e o ensino privado e vice-versa.

2. A transferência de docentes fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e à estabilização do corpo docente, devendo as regras específicas serem definidas em diploma autónomo.

3. A transferência de docentes entre as escolas públicas e as privadas far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos, relativamente à contagem de tempo, carreira, segurança social e aposentação.

ARTIGO 51.º*(Contagem do tempo de serviço)*

1. Aos docentes das escolas privadas que transitarem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino privado, designadamente para a obtenção de diuturnidade, promoção na carreira em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
- b) que aos docentes tenha sido autorizada a prestação do serviço.

2. Aos docentes das escolas públicas que transitarem para o ensino privado é contado o tempo de serviço prestado neste e no ensino público, nos termos do n.º 1 deste artigo e desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) que os docentes tenham sido quadros efectivos na função pública ou no ensino oficial;
- b) que a sua transferência seja devidamente autorizada pelas estruturas competentes do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo para a estabilização do corpo docente no ensino público.

3. A transferência nos termos do número anterior tem a duração de dois anos lectivos, renováveis.

ARTIGO 52.º
(Responsabilidade disciplinar)

1 Os docentes das escolas privadas respondem disciplinarmente perante a direcção da escola e perante o Ministério da Educação e Cultura pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica

2 As sanções a aplicar pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a gravidade da infracção são as seguintes

- a) advertência,
- b) multa de 1 a 30 dias,
- c) suspensão do exercício da actividade docente de 1 a 3 meses;
- d) proibição de leccionar em estabelecimentos de determinada região ou de determinado nível de ensino;
- e) proibição do exercício de ensino por período de 3 meses a 3 anos
- f) proibição definitiva do exercício do ensino

3 A aplicação das sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior, deve ser precedida do parecer da Direcção Provincial respectiva e da Direcção Nacional de Ensino Particular e decidida mediante processo disciplinar

ARTIGO 53.º
(Direcção Provincial)

1 A Direcção de Educação e Cultura deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal do ensino privado

2 Na estrutura nacional do ensino privado deve ser organizado o processo de cada escola que incluirá o cadastro dos membros da direcção da escola

ARTIGO 54.º
(Estabelecimentos de ensino privado)

1 Os estabelecimentos de ensino privado devem manter organizado e actualizado o cadastro docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço

2 O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola

CAPÍTULO V
Alunos

SECÇÃO I
Matrículas

ARTIGO 55.º
(Procedimentos)

1 Nos 15 dias que precedem o início do prazo de matrículas definido no calendário escolar, as autoridades locais de educação devem divulgar, através dos meios de comunicação ao seu alcance, os termos em que as matrículas decorrerão

2 A matrícula é feita em livro próprio de acordo com as especificidades de cada nível, grau ou ramo de ensino

3 Não é permitido munistrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exames alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado

4 Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar mais que uma classe no mesmo ano lectivo

5 A violação do disposto nos pontos 3 e 4 deste artigo está sujeita a aplicação da multa prevista na alínea c) do ponto 2 do artigo 62.º

ARTIGO 56.º
(Taxas de matrícula)

1 No boletim de matrícula deverão ser inutilizados selos fiscais nos termos da lei em vigor se a matrícula se efectuar dentro dos prazos, sofrendo agravamento, definidos pelos estabelecimentos de ensino, caso se efectue fora dos prazos específicos

2 As taxas de matrícula são definidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

ARTIGO 57.º
(Propinas)

1 Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrículas e frequência

2 Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os apoios recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos previstos neste estatuto, e na legislação em vigor

3 Os estabelecimentos de ensino particular poderão estabelecer sistemas de concessão, isenção ou redução de propinas a alunos, a partir dos seus próprios meios

4 As tabelas de propinas e taxas escolares devem ser submetidas a apreciação dos Ministérios da Educação e Cultura e das Finanças, antes do início do ano lectivo

ARTIGO 58.º
(Transferências)

1 É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas e entre estas e as escolas públicas desde que haja vaga

2 As transferências do ensino privado para o ensino público são requeridas ao Director Provincial de Educação, sendo obrigatória a apresentação do boletim de matrícula devidamente selado e a folha informativa do aproveitamento e a caderneta escolar do aluno

3 Para efeitos de transferência utilizar-se-á o modelo anexo a este estatuto

4 O aluno transferido do ensino público para o privado e vice-versa, no decurso do ano lectivo, só pode ser admitido a exame ou transitar por média se, atendendo as notas de frequência obtida num e nouro estabelecimento de ensino a média perfizer o mínimo exigido

5 A transferência de matrícula de estabelecimentos de ensino privado com planos e programas próprios, para escolas públicas, só pode efectuar-se no início do ano lectivo e mediante a equiparação ou reconhecimento de habilitações

ARTIGOS 59 °
(Avaliação)

1 Nos estabelecimentos de ensino privado observar-se-á o regulamento de avaliação em vigor para as escolas públicas, sendo as alterações constantes em documento específico, emanado pelo Ministério da Educação e Cultura, anexo ao presente diploma

2 Qualquer alteração a ser introduzida no regulamento nacional de avaliação por parte de estabelecimentos de ensino privado está sujeita a aprovação do Ministério da Educação e Cultura

3 Os estabelecimentos de ensino privado devem tornar públicas, após cada período escolar, as classificações obtidas pelos alunos e comunicar anualmente à Direcção Provincial da Educação e Cultura respectiva os resultados percentuais do aproveitamento por classes, professor e disciplina

4 O critério e os processos de avaliação dos cursos com planos próprios devem constar do respectivo regulamento

SECÇÃO II
Certificados e Diplomas

ARTIGO 60 °
(Procedimentos)

1 Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de níveis, graus e cursos, dos alunos das escolas privadas são passados pelas escolas em que se encontra filiadas e pelas Direcções Provinciais, excepto se se tratar do ensino primário que são emitidas pela própria escola

2 Os dos alunos de escolas com planos de estudo ou cursos próprios são passados pelas próprias escolas e homologados pelo Ministério da Educação e Cultura

3 As escolas privadas devem remeter à Direcção Nacional do Ensino Particular a relação nominal dos alunos graduados com os respectivos resultados

ARTIGO 61 °
(Acção disciplinar)

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da Sub-Direcção Pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, de acordo com as normas estabelecidas no respectivo regulamento interno

CAPÍTULO VI
Encerramento das Escolas e das Sanções

SECÇÃO I
Cessação de Funcionamento e da Suspensão

ARTIGO 62 °
(Cessação de funcionamento)

1 O encerramento dos estabelecimentos de ensino privado é requerida pelos respectivos proprietários

2 Os proprietários dos estabelecimentos de ensino privado podem também requerer a substituição de níveis/graus de ensino ou cursos, bem como a sua extensão ou cessação

3 Os requerimentos referidos nos números anteriores são dirigidos ao Ministro da Educação e Cultura e devem dar entrada na respectiva Direcção Provincial nos termos previstos no presente estatuto

ARTIGO 63 °
(Suspensão)

1 Os estabelecimentos de ensino privado só podem suspender o seu funcionamento por motivos devidamente justificados

2 O período de suspensão, nos termos do número anterior, será solicitado ao Ministro da Educação e Cultura, que se entender autorizá-lo lhe fixará o início e o termo

3 A suspensão não autorizada de cursos ou níveis está sujeita a sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67 °

ARTIGO 64 °
(Cancelamento dos alvarás)

1 São cancelados os alvarás dos estabelecimentos de ensino privado que, durante dois anos consecutivos deixarem de exercer a actividade lectiva nos termos do alvará concedido

2 Sempre que seja detectado que um estabelecimento de ensino particular ministra um nível/grau ou curso clandestinamente, proceder-se-á ao encerramento do nível/grau ou curso de acordo com a gravidade dos casos

3 Sempre que através de vistoria se verificar a degradação das condições físicas e/ou pedagógicas, dos estabelecimentos legalmente autorizados, será cancelado o alvará, podendo ser reaberto após nova vistoria

4 O cancelamento dos alvarás será publicado no *Diário da República*

SECÇÃO II
Documentação dos Estabelecimentos de Ensino Encerrados

ARTIGO 65 °
(Procedimentos)

1 O encerramento de um estabelecimento de ensino privado implica a entrega de toda a sua documentação fundamental ao estabelecimento de ensino público que vier a ser indicado

2 Entende-se por documentação fundamental a respeitante a escrituração escolar, bem como os processos individuais dos alunos, contratos e cadastros dos professores e outros trabalhadores não alunos

ARTIGO 66 °
(Publicidade)

1 A publicidade dos estabelecimentos de ensino privado deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade

2 Nenhum professor ou estabelecimento de ensino privado poderá fazer qualquer publicidade, seja qual for o meio de comunicação utilizado, relacionada com as suas actividades docentes, sem autorização do Director Provincial de Educação e Cultura respectivo

3 O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com uma multa de cinco a vinte salários mínimos nacionais, conforme se trate de um professor ou de um estabelecimento de ensino privado

SECÇÃO III

Infrações

ARTIGO 67.º

(Sanções)

Às entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino privado, às direcções e aos docentes que violem o disposto neste estatuto podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação e Cultura, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da violação

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 30.º DO ESTATUTO DO ENSINO PRIVADO NÃO SUPERIOR

1 Por cada boletim de inscrição de matrícula, no período normal

a) do ensino primário	Kz 5,00,
b) restantes classes do ensino geral	Kz. 10,00,
c) ensino médio e Pré-Universitário	Kz 20,00,

2 Por cada boletim de inscrição de matrícula, fora do período normal, cifras anteriores, agravados em 50%

3 Por cada certificado de matrícula ou frequência, além do selo do papel

a) todas as classes do ensino geral	Kz 10,00,
b) ensino médio e Pré-Universitário	Kz 15,00

4 Por cada proposta de aluno a exame

a) ensino primário	Kz 5,00,
b) outros níveis de ensino	Kz. 10,00

5 Pela emissão de cada alvará de abertura

a) externato para o ensino infantil e primário	Kz 100,00,
------------------------------------------------	------------

b) externato para restantes classes do ensino geral, para além do ensino primário (com capacidade até 350 alunos)	Kz 250,00,
c) externato para restantes classes do ensino geral, para além do ensino primário (com capacidade superior a 350 alunos)	Kz 400,00,
d) externato ensino médio ou Pré-Universitário (com capacidade até 350 alunos)	Kz 450,00,
e) externato ensino médio ou Pré-Universitário (com capacidade superior a 350 alunos)	Kz 600,00,
f) externato ensino médio e/ou Pré-Universitário para além dos outros níveis do ensino geral	Kz 800,00,
g) internato para o ensino primário	Kz 350,00
h) internato para qualquer outro nível de ensino	Kz 750,00,
i) salas de estudo	Kz 250,00

6 Por qualquer averbamento ao alvará de abertura

a) externato para o ensino infantil e primário	Kz 50,00,
b) externato para restantes classes e níveis de ensino para além do ensino primário	Kz 300,00,
c) salas de estudo	Kz 50,00,
d) internato para o ensino primário	Kz 150,00,
e) internato para qualquer outro nível de ensino	Kz 350,00

7 Pela emissão de diploma do director geral de estabelecimento

a) de ensino geral	Kz 100,00,
b) de ensino superior ao ensino geral ou mais de um nível de ensino	Kz 170,00

8 Por qualquer averbamento ao alvará do director geral do estabelecimento de ensino

Kz 50,00

9 Pela emissão do diploma de professor

Kz 75,00

10 Por qualquer averbamento ao diploma de professor

Kz 50,00

11 Por cada pedido de vistoria de estabelecimentos

a) salas de estudo	Kz 100,00,
b) de ensino geral	Kz 300,00,
c) de ensino superior ao ensino geral ou mais de um nível de ensino	Kz 500,00,
d) internato para qualquer nível de ensino	Kz 750,00

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção Nacional para o Ensino Particular

ALVARÁ

N.º /

*Pelo qual hei por bem conceder ao abrigo do artigo do Decreto n.º / ,
de de , autorização definitiva ao
para abertura e funcionamento de estabelecimento do Ensino Privado do ,
segundo os planos e programas , propriedade de
, sita
com a lotação de alunos para os sexos , em regime de*

*O presente Alvará constitui título bastante para o seu funcionamento e nele devem ser
averbadas todas as alterações*

Despacho de / / do Ministro da Educação e Cultura

Direcção Nacional do Ensino Particular, do Ministério da Educação e Cultura, em
Luanda, aos de de

O Director Nacional,

Averbamentos

Averbamento n.º 1

*Por despacho de / / do Excelentíssimo Sr Ministro da Educação e Cultura
foi concedida autorização definitiva para o funcionamento do com
lotação de alunos.*

O Director Nacional,

Averbamento n.º 2

*Por despacho de / / do Excelentíssimo Sr Ministro da Educação e Cultura
foi concedida autorização para o aumento de capacidade para alunos*

O Director Nacional,

Averbamento n.º 3

*Por despacho de / / do Excelentíssimo Sr Ministro da Educação e Cultura
foi atribuída a classificação do escalão/grupo*

O Director Nacional,

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 18/02
de 3 de Setembro

Por escritura pública lavrada no 4.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, em 29 de Abril de 1999, ficou arquivado o pedido dos interessados no respectivo livro 106, com o n.º 2, no maço 1/99 e registado sob o n.º 2 a folhas 26, verso, um estatuto, em língua russa e respectiva tradução em português, referente a «Fundação Santa Bárbara», com sede em Munster, devidamente legalizada pelos Serviços Consulares da Embaixada de Angola, em Bona, aos 23 de Março de 1999 e autorizado pelo Governo Civil de Luneburg, instituição cuja finalidade consiste na promoção da assistência às vítimas, sobreviventes e mutilados de guerra afectados por minas terrestres e na ajuda ao desenvolvimento, assim,

Considerando que esta instituição realizou, durante o período da sua existência em Angola, os fins de interesse geral, nos termos dos seus estatutos publicados no *Diário da República* n.º 23, 3.ª série, de 4 de Junho de 1999,

Tendo em conta os seus objectivos, propósitos e âmbito que abrange todo o território nacional,

Tornando-se necessário o reconhecimento da sua actividade,

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça,

Nos termos das disposições previstas nos artigos 157.º a 166.º e 185.º a 194.º todos do Código Civil (CC) e ainda pelo n.º 3 do artigo 60.º do Código de Registo e Notariado, o Governo aprova a seguinte resolução

Único — É autorizado o exercício da actividade em Angola da «Fundação Santa Bárbara», instituição que prossegue fins humanitários e sociais, que tem por objecto a promoção da assistência às vítimas, sobreviventes e mutilados de guerra afectados por minas terrestres e a ajuda ao desenvolvimento

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2002.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 218/02
de 3 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito em Luanda, no Bairro Nelito Soares na Rua Baltazar de Aragão, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 1986 a favor de Júlio Africano de Carvalho, Lucrécio Africano de Carvalho Júnior e Olívia Poulson da Costa Teixeira e omissos na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

Publique-se

Luanda, aos 3 de Setembro de 2002

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjupica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*

Despacho conjunto n.º 219/02
de 3 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,